



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001727/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.735 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERC. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pleito de concessão ou de reconhecimento de incentivo ou de benefício fiscal - mas, tão somente, pedido de revisão de decisão administrativa -, não se subsume à norma trazida como fundamento para a verificação da situação fiscal da requerente (artigo 60 da Lei nº 9.069/95).

Não admitir tal postulação, preliminarmente, com base na alegação de surgimento de débitos supervenientes ao exercício da opção - não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da eleição engendrada -, representa supressão de instância e frontal violação ao contraditório. Em consequência, deve ser declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do despacho decisório que indeferiu o PERC, inclusive.

De toda forma, certo é que, para fins de concessão do pleito, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deveria se ater, acaso lídima fosse, ao período a que se referisse a DIPJ na qual se deu a opção pelo incentivo. Admitir-se-ia, nesse caso, prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pela conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva.

Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 02), relativo ao ano-calendário de 2004, apresentado, em 13.09.2007, pelo contribuinte acima identificado.

Conforme dados constantes da Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005 (fl. 40), o contribuinte optou por destinar parcela do IRPJ, no montante de R\$ 2.705.275,18 (dois milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), para aplicação no Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM.

O direito ao incentivo fiscal em questão, todavia, acabou não sendo reconhecido, consoante extrato de fl. 03. Esse fato motivou a apresentação do PERC citado, indeferido por meio do despacho decisório de fls. 138/142, em razão da constatação de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos moldes dos relatórios de fls. 106/125. Outrossim, constatou-se que o sujeito passivo estava inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, segundo extrato de fls. 126/127.

Cientificado dessa decisão em 19.12.2008 (AR de fl. 144), o contribuinte protocolizou, em 20.01.2009, a manifestação de inconformidade de fls. 145/149, acompanhada dos documentos de fls. 150/277. Foi alegado, na ocasião, que o extrato obtido no sistema da Receita Federal do Brasil não poderia ser tomado como infalível. Teceram-se, então, argumentações específicas sobre as diversas pendências apontadas, de modo a se comprovar a regularidade fiscal da pessoa jurídica. Requeru-se, então, a revisão do despacho decisório e a expedição da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

A 10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao julgar a manifestação de inconformidade protocolada, houve por bem manter incólume o despacho decisório de fls. 138/142, consoante aresto (fls. 296/302) assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como

sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados”

Cientificada desse acórdão em 13.10.2009 (fl. 304), a interessada interpôs o Recurso Voluntário sob análise (fls. 305/311), buscando demonstrar, de um lado, episodicamente, a inexistência de situações que pudessem ensejar conclusão de irregularidade fiscal, e tentando argumentar, de outro lado, que a verificação de débitos fiscais exigíveis deveria ter se reportado à data de transmissão da DIPJ/2005 – átimo de opção pelo incentivo –, e não ao tempo da emissão dos extratos de fls. 106 e 107/125.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento.

Dele conheço.

O remédio recursal sob perscrutação desafia o despacho decisório de fls. 138/142, responsável por denegar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fl. 02, exarado sob o fundamento de que o contribuinte estaria em situação de irregularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma dos extratos de situação entranhados às fls. 106 e 107/125.

A operada denegação do PERC exordial calcou suposto fundamento legal, nesse sentido, no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo

contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Na instância de julgamento presente, buscou o sujeito passivo elucidar, especificamente, que as contingências tributárias aventadas não constituiriam óbice para a concessão do pedido – quer porquanto já extintas, quer porque suspensas as correlatas exigibilidades, quer, ainda, em razão de estarem elas sendo discutidas em sede judicial.

Parece, contudo, a nós, que o cerne do debate está sendo enfrentado de maneira completamente equivocada.

Os incentivos fiscais atrelados ao FINAM são operacionalizados segundo distintas e sucessivas etapas. Em primeiro lugar, as pessoas jurídicas ou os grupos de empresas de que trata o artigo 9º da Lei nº 8.167/91, detentoras de cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até 02.05. 2001, enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, podem, mediante opção manifestada em DIPJ, aplicar parcela do IRPJ devido em incentivos fiscais atrelados ao FINAM. A parcela do IRPJ passível de alocação nesses benefícios está restrita, em todo caso, aos percentuais máximos elencados pela legislação – mais especificamente, para o caso do FINAM, em relação ao ano-base de 2004, pelo artigo 601, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000/99, de uma banda, e pelo artigo 110, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 267/02, de outra:

“Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; (...).”

“Art. 110. Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações em favor do Finor e do Finam não poderá exceder, em cada período de apuração,

os percentuais do imposto devido a seguir indicados, incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

II - vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; (...)"

No caso, a opção pela aplicação de parte do IRPJ nos benefícios fiscais vinculados ao FINAM fora efetivada, pela recorrente, na Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais da DIPJ/2005 (fl. 40), até o limite máximo permitido, de R\$ 2.705.275,18 (dois milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), correspondente a 12% (doze por cento) do IRPJ do período, desconsiderado o adicional da exação e excluídos as deduções e reduções pertinentes.

Transmitida a DIPJ, os dados nela constantes são, em regra, processados e tratados, para averiguação da correção da cifra a ser aplicada no FINAM. Nesse momento, a autoridade fazendária averigua, também, a observância dos demais requisitos postos à fruição do incentivo – dentre os quais, no que nos interessa, a constatação da regularidade fiscal do contribuinte, nos exatos termos do artigo 60 Lei nº 9.069/95, alhures transcrito.

Realizados os devidos ajustes, o órgão de análise responsável emitirá, ao contribuinte, Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, no qual jazerá pormenorizado o montante reconhecido para versão no fundo regional. Simultaneamente, será gerada e encaminhada, ao FINAM, as Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, via arquivo magnético, indicativas da situação do contribuinte e do valor da aplicação correspondente. Com isso, a instituição financeira mantenedora lançará, em prol do sujeito passivo, as respectivas Quotas dos Fundos de Investimentos, representadas por Certificados de Investimentos (CI's), que poderão ser negociados, em pregão, nas bolsas de valores ou convertidas, também em bolsa, mediante leilões especiais, em ações do capital social das companhias componentes da Carteira de Ações do FINAM.

In casu, em razão do suposto óbice averiguado, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais foi emitido, para a recorrente, com valores zerados (fl. 03). Não se efetivou, destarte, a prolação da competente Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Note-se que a negativa de processamento e de liberação dos valores de incentivo foi realizada, pelo agente fazendário de origem, sem qualquer consulta ao contribuinte. Pela própria natureza do rito em comento, não se pode falar que o sujeito passivo tenha participado da formação da convicção fiscal acerca do deferimento ou do indeferimento da opção pela versão de parcela do IRPJ em favor do FINAM.

Justamente, então, para amainar a natureza inquisitória do procedimento, facultado é, ao sujeito passivo, questionar os termos do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, mediante protocolo do PERC. Nessa oportunidade, o contribuinte pode peticionar pela

reconsideração da inicial conclusão fiscal, trazendo à superfície, em homenagem ao princípio do contraditório, os contra-argumentos e as contraprovas que entender cabíveis.

Vale recordar, contudo, que o PERC não serve a pleitear, especificamente, a concessão do incentivo fiscal em si, uma vez que a eleição por esta benesse já foi realizada mediante a entrega da DIPJ/2005. O pedido telado, a bem da verdade, busca, isto sim, provocar a reforma do ato decisório administrativo precedente, do qual redundou a não emissão do devido Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Ocorre que, na situação corrente, o despacho decisório de fls. 138/142 não apreciou o mérito do pleito revisional, à medida que aquela autoridade julgadora entendeu, ainda em campo preliminar, pela impossibilidade de fruição dos incentivos fiscais, em razão da sumária constatação da existência dos passivos inadimplidos e exigíveis relacionados nos extratos de fls. 106 e 107/125.

Colacione-se, para elucidação, o seguinte excerto deste despacho, colhido à fl. 140:

“12 - Antes da apreciação do pedido da interessada neste processo de revisão, quanto ao mérito, deve-se verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.

13 - A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 106, e 107 a 125 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança no PROFISC e no SIEF, e que tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nele indicados, está inscrita no CADINI com inadimplente, fl. 126/127, fatos que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita: (...)”

Ora, não se pode admitir, por evidente, que o PERC seja indeferido, preliminarmente, em face da averiguação de pretensos débitos em aberto, mormente se estes tenham surgido ou sido verificados em átimo posterior ao da opção veiculada em Declaração de Rendimentos. Repise-se: o PERC não representa pedido de concessão ou de reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, postulação de revisão das alterações ou “glosas” officiosas engendradas pela Fazenda, em relação aos termos da eleição feita pela recorrente.

Destarte, não há como reconhecer seja possível que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 impeça a concessão do PERC. O despacho decisório de fls. 138/142, ao deixar de versar sobre o mérito do pedido revisional, com amparo na alegação de existência de passivos ulteriores, resultou em notória supressão de instância e em fulcral afronta ao contraditório e à ampla defesa. Nulos, pois, são todos os andamentos processuais ocorridos a partir daquele *decisum*, inclusive.

Sedimente-se, para que fique claro: a irregularidade fiscal do contribuinte pode obstar a emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, mas não o provimento do PERC – ou, conseqüentemente, do Recurso Voluntário sob apreço.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que a higidez passiva do optante pelo benefício atrelado ao FINAM deveria ser apurada em atenção ao átimo temporal de transmissão da DIPJ/2005. A autoridade fiscal, em princípio, não poderia transpassar o momento de averiguação da existência de pendências para a data do julgamento inaugural do PERC.

Isso é o que restou sedimentado no seio deste órgão julgador, a teor da Súmula CARF nº 37:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”

Várias foram as oportunidades em que o presente colegiado confirmou tal leitura a respeito da controvérsia. Ilustrativamente, dentre vasto campo amostral, pode-se cotejar o seguinte julgado:

“INCENTIVOS FISCAIS -PERC- REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.” (Ac. nº 107-09.323/08)

Não consta dos autos qualquer prova fazendária da existência, ao tempo da apresentação da DIPJ/2005, de passivos tributários insolvidos, que pudessem, em tese, atalhar

o gozo do benefício pleiteado. Os extratos de fls. 106 e 107/125, enunciadores dos impedimentos averiguados junto à RFB e à PGFN, foram emitidos em meandros do mês de dezembro de 2008, reportando-se apenas àquela ocasião.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim de determinar que os autos retornem à Diort/Deinf/SPO, para que seja o PERC analisado em seu mérito, desconsiderando-se a existência de quaisquer débitos posteriores ao período de entrega da DIPJ/2005.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Acompanho o I. Relator em suas conclusões, pois assim já me manifestei ao interpretar a Súmula CARF nº 37 nos autos do processo administrativo nº 10768.009469/2002-66, em Acórdão formalizado sob nº 1101-00.315:

A solução do litígio presente nestes autos deve se orientar pelo entendimento já pacificado em Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Da leitura deste enunciado, extrai-se de sua primeira parte que a aplicação em incentivos fiscais somente deixará de ser admitida se a contribuinte apresentar débitos relativos ao período de apuração abrangido pela DIPJ na qual formalizou sua opção. Já relativamente à segunda parte, não resta claro se, para ter direito ao incentivo, o interessado pode apresentar a prova da quitação daqueles débitos em qualquer momento do processo administrativo, ou se a própria quitação é admitida até o final do processo administrativo.

Nota-se na jurisprudência administrativa a interpretação de que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não tinha por objetivo vedar a fruição de incentivo por quem estivesse em

débito para com a Fazenda Nacional em relação a tributos ou contribuições federais, mas sim impor a quitação de tais débitos como condição para reconhecimento do benefício.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifou-se)

Destes termos, porém, também é possível extrair que será válido o ato administrativo que deixar de conceder ou reconhecer o incentivo fiscal porque provada a existência de tributos e contribuições federais não quitados pelo interessado, cumprindo a este, no curso do processo administrativo, desconstituir aquela prova, e não desfazer a situação por ela demonstrada.

Veja-se, inclusive, que várias ementas de julgados anteriores à edição da referida súmula admitem a aplicação em incentivos fiscais se apresentada certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, até a data de protocolo do PERC, ou de sua apreciação:

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório do seu pleito.** - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Acórdão 108-09808, Sessão de 18/12/2008)

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. **Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades** que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC. (Acórdão 195-00079, Sessão de 09/12/2008)

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório do seu pleito.** É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Acórdão 107-09323, Sessão de 06/03/2008)

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação, **por ocasião do protocolo do PERC**, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido. (Acórdão 107-09202, Sessão de 18/10/2007)

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório de seu pleito.** PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes. (Acórdão 101-96213 (Sessão de 14/06/2007)

Relevante anotar, ainda, que a ênfase dada à prova por meio de certidão de regularidade fiscal durante o procedimento de análise do PERC decorre do fato de o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais indicar a existência de pendências fiscais em face do interessado, mas não discriminá-las, permitindo a desconstituição desta acusação por meio da apresentação de Certidões Negativas, ou Positiva com Efeitos de Negativa, mesmo que emitidas posteriormente.

Firmadas, assim, as interpretações vislumbradas a partir da Súmula CARF nº 37, importa analisar os fatos presentes nestes autos.

No presente caso, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, de acordo com relatório de fls. 107 a 124, além de estar inscrito no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN (fls. 126 e 127). Analisando-as, a autoridade julgadora de 1ª instância afastou diversas delas, restando as pendências a seguir indicadas, que podem ser refutadas pelas circunstâncias correlacionadas na sequência:

a) Irregularidades relativas à RFB

[...]

a.4) Processo fiscal em cobrança nº 10768.018831/99-97 (fls. 109)

O requerente não traz nenhuma alegação a respeito desse processo. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que os débitos foram extintos por pagamentos efetuados em 29/12/2008 (fls. 281 a 283). Portanto, esse processo constituía irregularidade do contribuinte na data do despacho decisório (03/12/2008), visto que o pagamento ocorreu em data posterior.

Considerando que o processo de cobrança foi formalizado em 1999, é razoável supor que ali não existam débitos pertinentes ao ano-calendário 2004, período ao qual se refere a *Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo*.

b) Irregularidades relativas à PGFN

[...]

b.2) Processo administrativo nº 10880.026523/89-21 - inscrições nº 80.7.08.001826-04 e 80.2.08.002607-65 (fls. 112)

O contribuinte alega que recebeu a Carta de Citação expedida nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.018166-3 (fls. 205 a 213) e se encontra no prazo para prestar garantia e opor embargos à execução, documentos cujas cópias juntará posteriormente aos autos.

Considerando que o processo de cobrança foi formalizado em 1989, é razoável supor que ali não existam débitos pertinentes ao ano-calendário 2004, período ao qual se refere a *Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo*.

b) Irregularidades relativas à PGFN

[...]

b.3) Processo administrativo nº 16327.001169/00-90 - inscrição nº 80.4.08.001781-25 (fls. 113)

Sustenta o contribuinte que recebeu a Carta de Citação expedida nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.024090-4 (fls. 214 a 277) e se encontra no prazo para prestar garantia e opor embargos à execução, documentos cujas cópias juntará posteriormente aos autos.

Considerando que o processo de cobrança foi formalizado em 2000, é razoável supor que ali não existam débitos pertinentes ao ano-calendário 2004, período ao qual se refere a *Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo*.

b) Irregularidades relativas à PGFN

[...]

b.4) Processo administrativo nº 16327.000375/2007-10 - inscrição nº 80.7.08.006455-66 (fls. 119)

O requerente alega que o crédito tributário está sendo objeto de medida judicial e, tão logo seja obtido provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o mesmo será juntado aos autos.

Observa-se nas informações de apoio à emissão de certidão que o processo administrativo nº 1632.000375/2007-10 refere-se ao CNPJ de empresa incorporada por Alvorada Cartões de Crédito, Financiamento e Investimentos S/A em 2003. Logo, também é razoável supor que ali não estejam controlados débitos apurados no ano-calendário de 2004, período ao qual se refere a *Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo*.

Por fim, há que se consignar que o interessado não traz qualquer argumento relativo à sua inscrição no CADIN, fato que também motivou o indeferimento do PERC.

A informação à fl. 126 aponta que a razão para a inscrição da contribuinte no CADIN são os débitos controlados no processo administrativo nº 10768.018831/99-97. Como já antes dito, quando mencionada esta pendência no item a.4 da decisão recorrida, considerando que o processo de cobrança foi formalizado em 1999, é razoável supor que ali não existam débitos pertinentes ao ano-calendário 2004, período ao qual se refere a *Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo*.

Assim, porque não caracterizada irregularidade fiscal no período a que se refere a declaração de rendimentos da pessoa jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e reconhecer seu direito ao incentivo fiscal.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA